



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

Objeto: Recursos de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Impetrantes: Ana Adélia Nery Cabral e outro

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procuradores: Joalison Lima Alves e outro

Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – ENVIO DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de reduzir a imputação de débito. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00504/14

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pela ex-Prefeita e pelo ex-vice-Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, respectivamente, Sra. Ana Adélia Nery Cabral e Sr. João Bosco, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00058/12* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00259/12*, ambos de 11 de abril de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico de 03 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, após o pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em:

1) *TOMAR* conhecimento dos recursos, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS*, apenas para excluir as imputações de débitos atribuídas à ex-Prefeita e ao ex-vice-Prefeito nos valores de R\$ 9.960,00 e R\$ 4.980,00, respectivamente, atinentes aos excessos nas remunerações recebidas, permanecendo integralmente as imputações cominadas à antiga Alcaldessa concernentes a gastos com doações de materiais de construção sem evidência do efetivo recebimento pelos beneficiários, R\$ 145.261,84, a despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 31.684,06, ao lançamento de dispêndios sem qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

demonstração documental, R\$ 19.480,12, e ao registro de saldo financeiro ao final do exercício sem comprovação, R\$ 16.949,44.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Redator

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 11 de abril de 2012, através do *PARECER PPL – TC – 00058/12*, fls. 1.600/1.601, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00259/12*, fls. 1.602/1.624, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico datado de 03 de maio do mesmo ano, fls. 1.626 e 1.628, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 originárias do Município de Frei Martinho/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Comuna, Sra. Ana Adélia Nery Cabral; b) julgar irregulares as contas de GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Urbe, Sra. Ana Adélia Nery Cabral; c) imputar-lhe débito no montante de R\$ 223.335,46, sendo R\$ 145.261,84 referentes a gastos com doações de materiais de construção sem evidência do efetivo recebimento pelos beneficiários, R\$ 31.684,06 respeitantes a despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 19.480,12 atinentes ao lançamento de dispêndios sem qualquer demonstração documental, R\$ 16.949,44 relativos ao registro de saldo financeiro ao final do exercício sem comprovação e R\$ 9.960,00 correspondentes ao excesso na remuneração recebida; d) imputar ao ex-vice-Prefeito do Município, Sr. João Bosco, débito no montante de R\$ 4.980,00 referentes ao excesso de remuneração por ele recebido; e) fixar prazo para recolhimento das dívidas; f) aplicar multa à ex-administradora municipal na quantia de R\$ 2.805,10; g) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; h) encaminhar cópia da deliberação a subscritor de denúncias; i) fazer recomendações ao então gestor da Comuna à época do julgamento, Sr. Francivaldo Santos de Araújo; e j) realizar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB e ao Ministério Público estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) divergência entre o valor da receita corrente líquida registrado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o apurado com base nos dados da prestação de contas; b) inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) ausência de comprovação da realização de audiência pública na elaboração de Lei Orçamentária Anual; d) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa; e) registro de saldo financeiro ao final do exercício sem respaldo em documentos comprobatórios; f) carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios; g) realização de dispêndio em favor de empresa supostamente inidônea; h) excesso na remuneração recebida pela Prefeita e pelo vice-Prefeito; i) precário controle mensal individualizado dos gastos com veículos e máquinas; j) realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável; k) dispêndios elevados com aquisição de peças para diversos veículos; l) gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários; m) locação de automóvel por valor antieconômico; n) ausência de regular comprovação documental de despesas contabilizadas; e o) recolhimento de contribuições securitárias ao instituto próprio de previdência aquém do montante devido.

Não resignados, o ex-vice-Prefeito e a ex-Prefeita da Comuna de Frei Martinho/PB, respectivamente, Sr. João Bosco e Sra. Ana Adélia Nery Cabral, interpuseram recursos de reconsideração, fls. 1.629/1.641 e 1.642/1.676. O primeiro juntou documentos e alegou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

resumidamente, no tocante ao excesso de remuneração, que: a) a Lei Municipal n.º 080/2004, que fixou os subsídios do Prefeito e vice, estabeleceu a possibilidade de revisão geral na mesma data e sem distinção de índice; b) em virtude da vigência da Lei Municipal n.º 098/2006, os valores atribuídos aos cargos comissionados e políticos foram revistos na proporção de 16,60%, a partir de 01 de abril de 2006; c) essa revisão buscou recompor a perda salarial das remunerações, diante da inflação acumulada nos anos de 2004, 2005 e projeções para 2006; e d) a remuneração supostamente carreada de vício de legalidade foi recebida pelo então vice-Prefeito de boa fé e sem qualquer ilicitude praticada.

Já a então Alcaldessa também encartou documentos e justificou, em síntese, que: a) no excesso de combustível efetuado pela unidade de instrução foram detectadas algumas incongruências e um alto grau de rigidez, em especial nos parâmetros utilizados; b) a Comuna cumpriu rigorosamente as determinações da Lei Municipal n.º 023/2001, que autoriza a doação a pessoas carentes, uma vez que a Secretaria de Assistência Social elaborou uma lista de beneficiários, identificando os verdadeiros favorecidos com as doações de materiais de construção; c) após a retificação dos demonstrativos inicialmente enviados na prestação de contas, em razão de falhas causadas exclusivamente pelo sistema de processamentos de dados, as informações refletem a real situação patrimonial e financeira da Urbe; d) a remuneração paga aos agentes políticos está em consonância com a revisão geral anual prevista no art. 4º da Lei Municipal n.º 080/2004, com as alterações dispostas na Lei Municipal n.º 098/2006; e e) ao analisar o relatório técnico, o parecer ministerial e o voto do relator, constatamos a inexistência de referências aos dispêndios pendentes de comprovação documental, motivo que impossibilitou a apresentação de documentos, ensejando pelo qual ficou impossibilitado de apresentar os documentos, o que justificaria nova notificação, especificando as despesas carentes de comprovação.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 1.679/1.692, onde mantiveram *in totum* o posicionamento consignado nas decisões combatidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.694/1.698, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral, ex-Prefeita, e pelo Sr. João Bosco, ex-vice-Prefeito, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do Parecer PPL – TC – 00058/12 e do Acórdão APL – TC – 00259/12.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 01 de outubro de 2014, fl. 1.699, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro do mesmo ano, fl. 1.700, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que os recursos interpostos pela ex-Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, e pelo ex-vice-Prefeito da Urbe, Sr. João Bosco, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelos postulantes são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual.

Com efeito, é importante ressaltar que o Sr. João Bosco se reportou à eiva respeitante ao excesso de remuneração a ele atribuída e que a Sra. Ana Adélia Nery Cabral deixou de se reportar acerca de diversas máculas, quais sejam: a) divergência entre o valor da receita corrente líquida registrado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o apurado com base nos dados da prestação de contas; b) inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) ausência de comprovação da realização de audiência pública na elaboração de Lei Orçamentária Anual; d) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa; e) carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios; f) realização de dispêndio em favor de empresa supostamente inidônea; g) precário controle mensal individualizado dos gastos com veículos e máquinas; h) dispêndios elevados com aquisição de peças para diversos veículos; i) locação de automóvel por valor antieconômico; e j) recolhimento de contribuições securitárias ao instituto próprio de previdência aquém do montante devido.

No que tange ao registro de saldo para o exercício seguinte sem demonstração, na quantia de R\$ 16.949,44, a impetrante não comprovou, mediante extratos e conciliações bancárias, a divergência entre o saldo evidenciado no BALANÇO FINANCEIRO encaminhado na prestação de contas (R\$ 404.124,94), fl. 44, e no novo demonstrativo apresentado em sede de defesa (R\$ 421.074,38), fl. 1.293.

Acerca do excesso na remuneração auferida pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral, então Prefeita da Urbe, e pelo Sr. João Bosco, vice-Prefeito na época, nos valores de R\$ 9.960,00 e R\$ 4.980,00, respectivamente, cumpre informar, por oportuno, que o motivo que levou à manutenção da eiva diz respeito à inaplicabilidade da Lei Municipal n.º 098/2006 ao caso em tela. Concorde explanação do relator, fls. 1.615/1.616, a citada norma que teria concedido aumento salarial aos servidores públicos da Urbe não pode ser utilizada para justificar o valor excedente recebido pela antiga titular do Poder Executivo e seu vice, pois, segundo o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso.

Assim, a lei que fixa o aumento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito deve ser de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da Carta Magna), ao passo que a lei que concede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

o aumento da remuneração dos servidores da administração direta e autárquica é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da Lei Maior). Portanto, a Lei Municipal n.º 098/2006 apresentada não pode respaldar o aumento dos agentes políticos. Sendo assim, prossegue a irregularidade com a imputação do débito correspondente aos interessados.

Em pertinência ao excesso de combustíveis, na importância de R\$ 31.684,06, concorde assinalado pela unidade técnica, fls. 1.686/1.689, os cálculos efetuados não merecem quaisquer reparos, pois foram realizados com base nas notas fiscais de aquisições de combustíveis e nos dados alimentados pela Comuna através do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES *on line*.

No que respeita a doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, no montante de R\$ 145.261,84, a unidade de instrução consignou que a recorrente não apresentou justificativas capazes de alterar o entendimento exordial. Consoante destacado na proposta de decisão, a relação de pessoas supostamente favorecidas com a distribuição de material de construção, fls. 1.365/1.393, não indica a descrição do benefício concedido, a data da concessão, nem o período em que ocorreram. Desta forma, o débito imputado também não merece reforma.

Já em relação à ausência da efetiva comprovação documental de diversas despesas na soma de R\$ 19.480,12, a postulante salientou, fl. 1.650, que não existem referências aos dispêndios pendentes de demonstração no relatório de análise de defesa, no parecer ministerial e nem na proposta de decisão do relator. Entrementes, é importante realçar que os analistas desta Corte destacaram, detalhadamente, os empenhos pendentes da regular comprovação, concorde fls. 1.502/1.503. E o relator, diante da apresentação dos documentos fiscais atinentes às Notas de Empenhos n.º 1712, R\$ 3.150,00, n.º 1719, R\$ 7.500,00, e n.º 1879, R\$ 1.895,00, reduziu o montante de R\$ 32.025,12 para R\$ 19.480,12, fl. 1.617. Assim, diante da carência de demonstração documental dos gastos, a imputação merece subsistir.

Finalmente, impende salientar que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre a maioria delas ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as decisões tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos técnicos desta Corte e do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento dos recursos, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02303/08

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.